



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT  
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN  
SCS Quadra 02 Bl. D, sala 3º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)

**Brasília, 20 de setembro de 2018.**

**Deliberação nº 001/2018 – CEN/CFT**

A Coordenação Eleitoral Nacional CEN-CFT, por encaminhamento da Comissão Eleitoral Regional do CRT-RJ, recebeu pedido de impugnação cujo o impugnado é a Chapa “NENHUM DIREITO À MENOS”, e cujo o impugnante é a Chapa “CONSELHO DOS TÉCNICOS PARA OS TÉCNICOS”, sob argumento de suposto descumprimento do art. 15 do Regulamento Eleitoral em razão da chapa impugnada, supostamente por não apresentar a relação nominal completa dos Candidatos, ficando faltando os candidatos aos cargos de 30 conselheiros titulares e suplentes.

Traz ainda o Impugnante em sua exordial a argumentação de que o Impugnado não apresentou documentos essenciais referentes aos Candidatos a Diretoria Executiva, em afronta aos art. 7º e 15 do Regulamento Eleitoral.

Ao final pugna pelo **indeferimento** do registro da chapa “NENHUM DIREITO A MENOS”,

Em sede de contrarrazões, o Impugnado trouxe peça defensiva pontuando que as razões do Impugnante seria a não apresentação da lista dos candidatos a conselheiros regionais, em um total de 30 titulares e 30 suplentes, bem como a suposta ausência de documento essencial por parte dos candidatos a Diretoria Executiva.

Alega ainda a impugnada que supostamente a CER-CRT-RJ, “isentou” a Chapa ora impugnada, para concluir que combateria apenas a questão referente a não apresentação da lista nominal dos candidatos a Conselheiros Regionais.

Quanto a não apresentação da lista nominal dos candidatos a Conselheiros Regionais e respectiva documentação, o Impugnado deduz do teor do art. 9º, 10, 35 da Lei 13.639/2018 e art. 9º e 10 do Decreto 9.461/2018, em síntese, que o CFT é incompetente para conduzir as eleições dos conselheiros e que tal competência seria da Diretoria Executiva eleita, em um prazo de 90 (noventa) dias.

Traz ainda uma série de questionamento referentes aos prazos forma de contagem de prazo, critérios de elegibilidade, critério de nomeação das Comissões Eleitorais Regionais, caráter democrático e justiça da eleições ora em curso.

Por fim esclarece que a Chapa impugnada cumpriu todos os requisitos necessários para a postulação eleitoral do CRT-RJ, e pugna pela nulidade de todo o processo eleitoral ou pelo deferimento do registro da Chapa “NENHUM DIREITO À MENOS”

Era o que importava relatar.

DOS FUNDAMENTOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**  
**COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN**  
SCS Quadra 02 Bl. D, sala 3º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)

Analisando os autos constata-se que de fato ambas as Chapas não apresentaram as certidões cíveis e criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual bem como a Certidão de Falência, conforme art. 7º § 2º do Regimento Eleitoral, contudo, não se tratando de documento essencial a CER-CRT-RJ concedeu prazo saneador até o dia 20 de setembro de 2018, sendo que ambas as Chapas apresentaram as Certidões dentro do prazo de prorrogação estabelecido pela CER-CRT-RJ.

No que diz respeito ao Candidato a Diretor pela Chapa “NENHUM DIREITO À MENOS” Marcos Luis Cardozo da Silva, este apresentou as cópias de Rg e e registro no CONFEA/CREA, saneando a pendência, já que não se trata de documento essencial.

Não havendo razão para impugnação por este ponto.

Não obstante a isto, em seus argumentos, o Impugnante alega que o Impugnado não apresentou a relação nominal completa dos Candidatos para aos cargos de 30 conselheiros titulares e suplentes, fato que de modo algum foi contestado pelo Impugnado, mas ao contrário, reconheceu e se limitou a argumentar que ao seu entender o CFT não é competente para o processo Eleitoral dos Conselheiros, sustentando seu arrazoado na Lei 13.639/2018 e no Decreto 9.461/2018, olvidando o regulamento Eleitoral que, incontestavelmente, obriga a apresentação da lista nominal e conseqüentemente de toda a documentação dos candidatos a conselheiro regionais, sendo inclusive causa de indeferimento de registro ao teor do art. 15, I do Regimento Eleitoral que determina a apresentação da relação nominal de TODOS OS MEMBROS DA CHAPA, combinado com o art. 6º também do Regimento Eleitoral que impõe o registro dos candidatos à Diretoria Executiva e aos Conselheiros dos Regionais no mesmo ato.

Sendo ponto pacífico, qual seja, a não apresentação da chapa completa formada por Diretoria Executiva e Conselheiros, enseja em fatal indeferimento do registro e neste sentido assiste razão o impugnante.

Ante o exposto, e por tudo que há nos autos, esta Coordenação Eleitoral Nacional DEFERE o pleito autoral para INDEFERIR O PEDIDO REGISTRO DA CHAPA “ NENHUM DIREITO À MENOS” representada pelo Sr. Osiris Barboza de Almeida.

Atenciosamente,

**Tec. em Estradas Antenor Alves de Sousa Júnior**  
**Conselheiro Federal Titular**  
**Membro da CEN**

**Tec. em Edificações Luzimar Pereira da Silva**  
**Membro Suplente da CEN**